

COSTA, Maria Aracy Menezes da Costa. A renúncia a alimentos no novo Código Civil. In: LEITE, Eduardo de Oliveira, *Grandes temas da atualidade*, v. 5: alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 143-156.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos, sexo e afeto. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Alimentos no Código Civil*: aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 167-189.

DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 5. v. 682 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Alimentos no Código Civil*: aspectos, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21-75.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*: de acordo com a Lei Maria da Penha e com a Lei n. 11.441/07 – Lei da Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 727 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O novo divórcio*. 3. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016. 182 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 2. ed. rev. a atual. São Paulo: Saraiva, 2006. VI v. 649 p.

OLIVEIRA, Euclides de. Alimentos: transmissão da obrigação aos herdeiros. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Alimentos no Código Civil*: aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 277-293.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Alimentos no casamento e na união estável e sucessão*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, 432. p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 2. ed., 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey: 2002. p. 225-242.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Alimentos na investigação de paternidade e na guarda compartilhada. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Alimentos no Código Civil*: aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 109-129.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: direito de família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 6. 416 p.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Tomo II. 466 p.

VIANA, Marco Aurélio S. *Da união estável*. São Paulo: Saraiva, 1999. 95 p.

WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no novo Código Civil*: de acordo com a lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. São Paulo: IOB-Thomson, 2004. 380 p.

FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: RESSIGNIFICAÇÃO A PARTIR DA POSSE DE ESTADO E DA SOCIOAFETIVIDADE

RICARDO CALDERÓN

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Coordenador da especialização em Direito das Famílias e Sucessões da Academia Brasileira de Direito Constitucional-ABDConst. Professor. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Membro da Diretoria Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFam. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná. Membro do IBDCont – Instituto Brasileiro de Direito Contratual. Pesquisador do grupo de estudos e pesquisas de Direito Civil “Virada de Copérnico”, vinculado ao PPGD-UFPR. Advogado em Curitiba, sócio do escritório Calderón Advogados.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo discorrer sobre os contornos contemporâneos da filiação no direito de família brasileiro. Em especial, visa a destacar as contribuições conferidas pelas noções de *posse de estado de filho* e pela *socioafetividade* nesta temática. Estes dois fatores colaboraram significativamente para uma aproximação do direito com a realidade concreta, visto que permitiram acolher relações fáticas que demandavam algum reconhecimento jurídico. O estudo parte da estrutura formal de filiação prevista no Código Civil de 1916 e, a seguir, descreve os desafios que a realidade subsequente apresentou. A *posse de estado de filiação* e a *socioafetividade* foram expressamente acolhidas pelo direito brasileiro. A partir disso, destacar-se-ão as suas principais projeções em matéria de filiação.

Palavras chave: Parentalidade. Filiação. Posse de estado. afetividade.

SUMÁRIO: 1) Filiação à luz do Código Civil de 1916; 2) Posse de estado de filho; 3) Leitura jurídica da afetividade; 4) Direito de filiação x direito ao conhecimento da ascendência genética; 5) Multiparentalidade; 6) Registro extrajudicial da filiação socioafetiva; 7) Considerações finais; 8) Referências.

1) Filiação à luz do Código Civil de 1916

A codificação civil brasileira aprovada no início do Século XX refletiu as ideias que prevaleciam na sociedade daquela época, retratando o se entendia como família no texto codificado. O Código Beviláqua vinculava o reconhecimento da família ao casamento civil, fora dele não era possível vislumbrar alguma outra entidade familiar.¹

¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Diversas das suas disposições procuravam demonstrar a prevalência do homem sobre a mulher. Ao primeiro cabiam as principais funções jurídicas da família, já para a segunda restava apenas a administração doméstica e outras questões tidas como menores (sob o ponto de vista de então). Para além disso, originariamente o casamento era indissolúvel. Dentre algumas características do direito de família codificado era possível destacar que o texto era precipuamente patriarcal, matrimonial e patrimonial.

No regramento da filiação o Código Civil de 1916 se preocupava mais com a tutela da família enquanto instituição do que com a proteção dos indivíduos enquanto pessoa. Prova disso, a odiosa distinção entre duas grandes categorias de filhos: os legítimos (havidos do casamento) e os ilegítimos (havidos fora do casamento, que subdividiam em naturais e espúrios – incestuosos/adulterinos)².

Vigorava fortemente a presunção *pater is est* (pai é o marido da mãe), o que reforçava a prevalência do vínculo formal do matrimônio no estabelecimento dos laços de filiação. Em paralelo, na redação originária do antigo Codex havia vedação para a averiguação de paternidade de possíveis filhos extramatrimoniais, sob o pálido argumento que isso poderia abalar a “família enquanto instituição”³.

O vínculo de filiação estava fortemente atrelado ao prévio matrimônio e as suas diversas presunções, de modo que possuía uma base estritamente formal. Nas entrelinhas destas dicções se constatava uma intenção de proteção ao vínculo biológico, ainda que de forma indireta.

Havia uma evidente preocupação em se tutelar a linhagem decorrente da descendência genética, tida como prevacente. Portanto, sob a égide do Código de 1916, na filiação prevaleciam claramente os vínculos decorrentes das presunções legais relacionadas ao matrimônio e aos elos biológicos.

Nesse contexto, praticamente inexistiam espaços para o reconhecimento de vínculos subjetivos que pudessem constituir laços de parentesco (impensável se aventar sobre vínculos de socioafetividade, por exemplo). Essa estrutura imperou durante a primeira metade do Século passado, ainda que atenuada com algumas alterações legislativas pontuais (mas que não alteraram o paradigma formal-biológico da filiação)⁴.

Após a Segunda Guerra Mundial houve uma paulatina mudança na forma de se viver em família, percebida inicialmente nos países europeus. Passaram a avolumar relacionamentos de pares na forma da união estável, emergiram casos de rompimentos de casamentos e surgiram, o que hoje denominamos, famílias recompostas. O que estava subjacente a tudo isso era um inequívoco alargamento da subjetividade, com as escolhas afetivas passando a imperar quando do estabelecimento dos vínculos familiares (*seja tanto na conjugalidade, seja como na parentalidade*).

No Brasil, esta realidade passa a ser percebida com maior vigor a partir dos anos 70 e 80, quando tais relacionamentos se apresentaram de forma mais intensa na nossa sociedade. Após a Lei do Divórcio (aprovada em 1977), avolumaram-se as situações de novas uniões e, com isso, se influenciou, até mesmo, os vínculos de filiação, que também passaram a ser decalcados por tratos mais afetivos.

Entretanto, mesmo com essas profundas mudanças na realidade social, quando os liames fáticos claramente indicavam por uma prevalência de elos mais subjetivos, com escolhas afetivas se propagando largamente, a estrutura da filiação e o direito de família clássico se-

2 MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

3 FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

4 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

guiam profundamente herméticos, categoriais, formais, quase sem espaços para o reconhecimento de relações precipuamente subjetivas (como a união estável e as relações socioafetivas, que já passavam a se apresentar na realidade concreta, mas eram solenemente ignorados pelo direito legislado)⁵. As linhas centrais desenhadas pelo legislador de 1916 ainda eram a vigamestra da legislação jusfamiliar.

Em vista disso, no último quarto do Século XX houve uma profunda clivagem entre uma efervescente realidade social e um direito de família estanque e formal. Enquanto muitos relacionamentos familiares passavam a ser decalcados apenas por elos subjetivos, as categorias jusfamiliares seguiam reconhecendo apenas vínculos objetivos (como as presunções atreladas ao casamento e o elo biológico). Desta forma, muitas das relações familiares presentes na realidade brasileira não possuíam agasalho jurídico o que, aliado a uma aplicação silogística das regras codificadas, acabava por gerar muita injustiça⁶.

Sob a égide do vetusto Código Civil de 1916 quase não havia espaços para elos subjetivos. Como a corrente hermenêutica que campeava era fortemente influenciada por um positivismo normativista, restava árido o terreno para qualquer abertura que permitisse o acolhimento dessas relações afetivas que se mostravam presentes (exemplo disso, a ausência de chancela jurídica para as uniões estáveis).

Esse distanciamento do direito de família clássico para a nova realidade fez com que algumas regras sobre filiação restassem anacrônicas, em descompasso com muitas das aspirações sociais daquela quadra histórica, o que se percebeu intensamente durante as duas últimas décadas do Século.

2) Posse de estado de filho

Nesse contexto de descompasso entre o direito e a realidade, surgiram alguns corajosos doutrinadores que não se conformaram com o quadro de injustiças que estava a se apresentar e passaram a buscar alternativas para arrefecer esta distância. Ante a ausência de reformas legislativas nesse sentido, criativamente passaram a perscrutar outras alternativas⁷.

Um autor que desempenhou papel central nessa cruzada por uma abertura da filiação no direito brasileiro certamente foi Luiz Edson Fachin. Uma das suas primeiras preocupações foi desvelar o quadro de então, que ao priorizar presunções formais como a *pater is est* acabava por afastar o direito da realidade. Defensor da *força construtiva dos fatos sociais*, não fez ouvidos moucos para o conhecido ditado popular “pai é quem cria”.

Dentre as premissas que incentivaram tais reflexões estavam as precursoras constatações de João Baptista Vilella, com seu trabalho intitulado a “*Desbiologização da paternidade*” (datado de 1979)⁸, no qual o professor mineiro sustentou que o vínculo da paternidade é um dado muito mais cultural e social, do que apenas decorrente de um elo biológico. Estas lições auxiliaram na desconstrução de um dos pilares do regime de filiação que vigorava até então e, assim, abriu espaço para outras possibilidades.

A partir disso, Edson Fachin foi além e disseminou o que se passou a designar como *posse de estado de filiação*, baseado no conhecido instituto romano. Esta locução procurava

5 OLIVEIRA, Guilherme de. *Critério Jurídico da Paternidade*. Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

6 FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

7 VELOSO, Zeno. *Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

8 VILLELLA, João Baptista. *A Desbiologização da Paternidade*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n. 21, maio 1979.

permitir o reconhecimento de uma filiação pré-existente na realidade concreta, mesmo sem o atendimento dos rigorosos requisitos formais previstos em lei (era a semente que faria germinar um necessário espaço de subjetividade no direito de família brasileiro, no qual floresceria a afetividade).

Uma das suas primeiras reflexões sobre a paternidade é datada do ano de 1992, em obra na qual questionava tanto as presunções fictícias da legislação como o ‘biologismo’ crescente⁹. Nessa obra, o autor colocava em xeque a prevalência e os obstáculos que se punham ao questionamento da presunção *pater is est* (adotada pelo sistema brasileiro de 1916), bem como declarava insuficiente a mera inclusão do critério biológico no sistema de filiação, conforme suscitado por algumas reformas legislativas que se processavam.

Sustentava, então, uma abertura que comportasse o reconhecimento da paternidade oriunda da *posse de estado de filho*¹⁰ (para a qual concorrerem três critérios: *nomen, tractatus, fama*), ou seja, uma paternidade consubstanciada pela realidade concreta (portanto, em certo aspecto, também *sociológica*).

Ainda sob a égide do Código de 1916, que não acolhia a *posse de estado* e era rígido no respeito à presunção *pater is est*, afirmava: “percebe-se, de fato, que é saliente o seu valor instrumental, isto é, a posse de estado serve para revelar a face sócio-afetiva da filiação¹¹”. A leitura de Luiz Edson Fachin auxiliou a percepção do caráter tríplice que envolvia a questão da paternidade: o aspecto biológico, o afetivo e o jurídico, o que viria a contribuir para a difusão da afetividade presente em tais relações a partir da defesa da utilização do critério da *posse de estado*:

A efetiva relação paterno-filial requer mais que a natural descendência genética e não se basta na explicação jurídica dessa informação biológica. Busca-se, então, a verdadeira paternidade. Assim, para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica, à completa integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais. Esse outro elemento se revela na afirmação de que a *paternidade se constrói*; não é apenas um dado: ela se faz. O pai já não pode ser apenas aquele que emprestou sua colaboração na geração genética da criança; também pode não ser aquele a quem o ordenamento jurídico presuntivamente atribui a paternidade. Ao dizer que a paternidade se constrói, toma lugar de vulto, na relação paterno-filial, uma verdade sócio-afetiva, que, no plano jurídico, recupera a noção da posse de estado de filho¹².

Na sua segunda obra específica sobre a questão da paternidade (intitulada “*Da Paternidade: relação biológica e afetiva*”, de 1996 — a presença no título já indicava a dignidade que era conferida à relação afetiva), transparecia sua orientação para uma convivência entre as

9 Conforme já tivemos a oportunidade de sustentar em: CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

10 Registre-se que Guilherme de Oliveira também via com bons olhos o reforço na utilização da posse de estado de filho, com o objetivo de arrefecer o biologismo crescente e atenuar o rigor das presunções legais: “Usei propositalmente a expressão vaga de «consolidação da família» ou a do «nascimento da verdade sociológica» sem me referir ao meio técnico idôneo para captar essa realidade fulcral na economia do regime — e pensava na posse de estado. É um conceito velho, bem conhecido da doutrina e da jurisprudência portuguesa, e que, por este motivo, colheria uma boa aceitação do foro; é, além disso, um conceito maleável, capaz de exprimir subtilmente a realidade da vida familiar e dos interesses que se confrontam.” (OLIVEIRA, Guilherme de. *Critério Jurídico da Paternidade*. Reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 445)

11 FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*. Porto Alegre: Fabris, p. 160.

12 FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*. Op. cit., p. 23.

esferas biológica e afetiva, em decorrência do que era firme na defesa da necessidade de reforma do sistema de filiação com o fito de corresponder às transformações trazidas pela Constituição, e pelas quais passou a própria noção de família “a construção de um novo sistema de filiação emerge como imperativa, posto que a alteração da concepção jurídica de família conduz necessariamente à mudança da ordenação jurídica da filiação¹³”.

O indicativo da sua tese era pela convivência entre as esferas biológica e afetiva, apontando para a superação do embate entre os defensores de cada uma delas, eis que ambas deveriam conviver em um sistema de filiação coerente com o estágio social alcançado¹⁴. Dizia o autor: “é tempo de encontrar, na tese (conceito biologista) e na suposta antítese (conceito sócio-afetivo), espaço de convivência e também de dissociação¹⁵”. Para Luiz Edson Fachin, a alteração de paradigma que se processou na família exigia a revisão de muitas das concepções tidas como sólidas até então, muitas delas no sentido de acolher o vínculo afetivo:

Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma “comunidade de sangue” e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma “comunidade de afeto”. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível.¹⁶

No decorrer de suas obras, a partir de uma perspectiva civil-constitucional, passou a ser corrente a citação da afetividade como elemento relevante no trato das várias questões do direito de família, não apenas na temática da relação filial. A constitucionalização do direito de família como um todo envolveria, juntamente com a obediência aos princípios constitucionais¹⁷, uma abertura que veio a viabilizar a leitura jurídica da afetividade.

Para Fachin a afetividade perpassaria vários aspectos da tutela da família, sempre com relevância ímpar, mas sem qualquer pretensão de supremacia ou impositividade¹⁸. A partir dessas premissas a doutrina brasileira impulsionou o tema, desenhando uma travessia que teve a sua partida no seu reconhecimento (na margem) até sua sustentação como vetor das relações familiares contemporâneas (ao centro).

Esta abertura do direito de família para questões subjetivas como a afetividade permitiu, paulatinamente, uma aproximação das categorias jurídicas com a realidade concreta. A partir de então foi possível perceber, de certo modo, alguma sintonia com o caminho trilhado pela própria sociedade no que refere aos relacionamentos familiares.

Muitas dessas colaborações doutrinárias serviram de argamassa para a edificação da significação jurídica da afetividade, o que merece ser destacado. Assim, resta patente a relevância destas lições na ressignificação da temática da filiação no direito brasileiro, visto que estas premissas conferiram a base para o, hoje consagrado, princípio da afetividade no direito de família.

13 FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Op. cit., p. 55.

14 FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família. Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. Op. cit., p. 302-321

15 FACHIN, Luiz Edson. *Paternidade e Ascendência Genética*. Op. cit., p. 172.

16 FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. Op. cit., p. 317-318.

17 TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. In: COMAILLE, Jacques et al. *A Nova Família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

18 FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. Op. cit., p. 323.

3) Leitura jurídica da afetividade;

A assimilação da *posse de estado de filho* foi a porta de entrada para que a afetividade obtivesse assento no direito de família brasileiro. A imbricação entre as referidas temáticas é evidente, com a última dotada de uma maior amplitude.

A Constituição Federal traz relevantes diretrizes sobre a filiação, o que deve ser observado no acerto dos casos concretos¹⁹. Por sua vez, o Código Civil de 2002 também traz uma regulação que acolhe a socioafetividade nas relações de parentalidade²⁰.

Atualmente, a afetividade se tornou o novo vetor dos relacionamentos familiares²¹, o que exigiu do Direito a sua consequente tradução jurídica. Uma das exigências que decorrem desse novo contexto é a busca por uma apuração escorreita do sentido jurídico da afetividade, de modo a viabilizar a sua aplicação no acerto de casos concretos.

As manifestações exteriorizadas de afeto podem ser captadas pelos filtros do Direito, pois fatos jurídicos representativos de uma relação afetiva são assimiláveis no curso de um processo judicial. Por outro lado, é inegável que o afeto em si é efetivamente um sentimento anímico, inapreensível de forma direta pelo atual sistema jurídico, o que desaconselha que os juristas se aventurem na sua apuração abstrata. Consequentemente, resta tratar juridicamente apenas das atividades exteriorizadoras de afeto (afetividade), um conjunto de atos concretos representativos de um dado sentimento afetivo por outrem (esses atos concretos são captáveis pelo Direito, por intermédio dos seus meios usuais de prova). Finalmente, resta possível sustentar que a socioafetividade se constitui no reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, percepção por uma dada coletividade de uma relação afetiva (repercussão também captável pelo Direito, pelos seus meios usuais de prova)²².

Stefano Rodotà descreveu, com a maestria que lhe é peculiar, como o Direito paulatinamente criou barreiras para o reconhecimento jurídico das relações amorosas, afetivas e sentimentais, e como elas o afastaram da realidade dos relacionamentos humanos. Um equívoco que merece ser revisto. Para o mestre italiano, ao ignorar e restringir esse aspecto subjetivo das pessoas o direito suprime um traço relevantíssimo do ser humano, o que é inapropriado²³.

19 CF - art. 226 – “§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

CF - art. 226 – “§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

CF - “art. 227 – § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

20 CC - “Art. 1.593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

CC - “Art. 1.596 - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

CC - “Art. 1.597 - Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homogênea, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homogênea;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

21 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Sobre Peixes e Afetos – Um Devaneio Acerca da Ética no Direito*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

22 Conforme já tivemos a oportunidade de sustentar: CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

23 RODOTÀ, Stefano. *Diritto D'amore*. Bari: Laterza, 2015. p. 7.

Ainda que se parta de uma análise transdisciplinar, é inarredável aportar em uma tradução jurídica da afetividade, que não deve restar atrelada a aspectos subjetivos ou inapreensíveis concretamente. Face o Direito laborar com fatos jurídicos concretos estes devem ser os alicerces que demarcarão a significação jurídica da afetividade.

A leitura jurídica da afetividade deve ser realizada sempre com uma lente objetiva, a partir da persecução de fatos concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica *objetiva*. Corolário disso, a percepção que o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: a *objetiva*, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a *subjetiva*, que refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que, constatada a presença da *dimensão objetiva* da afetividade, restará desde logo presumida a sua *dimensão subjetiva*. Em outras palavras, “nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento²⁴”.

As últimas edições da obra clássica de Caio Mário da Silva Pereira aderem a essa proposição de leitura objetiva da afetividade jurídica:

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. (...) o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva²⁵.

A partir destes pressupostos é possível sustentar que a socioafetividade representa o reconhecimento no meio social de manifestações afetivas concretas. Em que pese inicialmente possa parecer árduo ao Direito lidar com um tema tão subjetivo, não raro alguns institutos jurídicos igualmente subjetivos são apurados de maneira similar (v.g. a boa-fé). Eventos que podem evidenciar a afetividade são manifestações especiais de cuidado, entreatada, afeição explícita, carinho, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros.

O Superior Tribunal de Justiça foi um dos precursores na edificação do sentido de socioafetividade para o Direito de Família brasileiro, visto que acolhe essa categoria há mais de duas décadas, mesmo quando inexistia qualquer lei expressa a respeito dessa temática. Esta categoria foi consolidada em um profícuo diálogo travado entre a literatura jurídica de direito de família (dentre outros: João Baptista Vilella²⁶, Luiz Edson Fachin, Zeno Veloso²⁷ e Paulo Luiz Netto Lobo) e a jurisprudência (em particular, do próprio Superior Tribunal de Justiça)²⁸.

24 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.70.

25 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Família*. v. 5. 22 ed. rev.atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.65-66.

26 VILLELLA, João Baptista. *A Desbiologização da Paternidade*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n. 21, maio 1979.

27 VELOSO, Zeno. *Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

28 LOBO, Paulo Luiz Netto. *Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental*. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v.

O conceito de filiação de Paulo Lobo envolve o vínculo decorrente da socioafetividade, expresso mediante a noção da *posse de estado*:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga.²⁹

Impende destacar que os vínculos socioafetivos passam a refletir, até mesmo, nos conceitos jusfamiliares dos doutrinadores brasileiros: como na definição de família, parentesco e filiação. Muitas destas conceituações veiculam claramente elementos atrelados aos elos afetivos.

O avanço da afetividade nas questões familiares é percebido também no direito comparado, como se percebe nas palavras de Pietro Perlingieri:

O sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em comunhão espiritual e de vida³⁰.

Atualmente é amplamente reconhecido o princípio da afetividade como diretriz contemporânea a ser observada quando do trato das relações familiares, o que possui respaldo doutrinário e jurisprudencial.

4) Direito de filiação x direito ao conhecimento da ascendência genética

Outra projeção relevante é a distinção entre o *direito de filiação* e o *direito de conhecer a ascendência genética*³¹, tese há muito sustentada por diversos autores³².

Paulatinamente o direito civil assimila esta distinção, que vem sendo citada em várias obras e, também, aparece veiculada em muitas decisões judiciais. Exemplo disso, as deliberações que indicam na manutenção de uma filiação socioafetiva, mesmo com a comprovação da ausência do vínculo biológico³³, em total acordo com o sentido civil-constitucional de filiação apurado pelo direito de família contemporâneo, que é uníssono em afirmar que a paternidade não decorre apenas da descendência genética³⁴.

5, ago./set. 2008.

29 LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p.192.

30 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil-constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 244.

31 FACHIN, Luiz Edson. *Paternidade e Ascendência Genética*. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.) *Grandes Temas da Atualidade: DNA Como Meio de Prova da Filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

32 CALDERON, Ricardo. *Socioafetividade na Filiação: Análise da Decisão Proferida pelo STJ no REsp 1.613.641/MG*. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL, v. 13, p. 141, 2017.

33 STJ, REsp nº 1.330.404/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

34 “A paternidade socioafetiva é a relação paterno-filial que se forma a partir do afeto, do cuidado, do carinho, da atenção e do amor que, ao longo dos anos, se constrói em convivência familiar, em assistência moral e compromisso patrimonial. O sólido relacionamento afetivo paterno-filial vai formando responsabilidades e referenciais, inculcando, pelo exercício da paternagem, elementos fundamentais e preponderantes na formação, construção e definição da identidade

Para uma exata compreensão do que se está a discutir, merece destaque a distinção entre parentesco e ascendência genética, sustentada por parte substancial da doutrina jusfamiliarista brasileira³⁵. Essa diferenciação se extrai a partir do disposto no artigo 227, § 6º, da CF, no artigo 1.596 do Código Civil, e também é retrato da evolução das relações familiares na própria sociedade. O reconhecimento da socioafetividade como suficiente vínculo parental permite perceber que nem sempre a filiação estará atrelada à descendência genética³⁶.

No que concerne aos vínculos paterno-filiais, tal ordem de ideias resultou na edificação da distinção entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito de ver reconhecida uma relação parental (tidas como distintas por grande parte dos autores e da jurisprudência)³⁷.

O estado de filiação não está – direta e necessariamente – ligado aos vínculos biológicos. Não raro, os pais jurídicos não são os respectivos ascendentes genéticos. O estado de filiação também pode estar presente por intermédio de um vínculo socioafetivo, registral, adotivo, em decorrência da incidência das presunções legais ou, ainda, pelas hipóteses de reprodução assistida.

Assim, existindo um estado de filiação estabelecido de forma hígida e regular, em regra este não pode ser impugnado judicialmente apenas com base na alegação de ausência de vínculo biológico. Em outras palavras, nem todas as paternidades estão consubstanciadas em vínculos biológicos³⁸.

Resulta disso a percepção de que o estado de filiação possui um sentido civil-constitucional plural que não pode ser objeto de uma leitura reducionista, sob pena de se incorrer até mesmo em reprovável inconstitucionalidade³⁹. Como visto, os vínculos de filiação podem ser *biológicos, presuntivos, adotivos, registrais ou socioafetivos*. Essa especial relação de parentesco tem seu contorno delineado pelo *direito de família*, e nem sempre está agregada ao elo biológico, como visto. Diante disso, particular destaque deve merecer a análise dos fatos concretos que consubstanciam uma dada relação parental.

Outro sentido teria o que se denomina como direito ao conhecimento à origem genética, típico *direito da personalidade*, que envolve o direito da pessoa – a qualquer tempo – ter ciência da sua ancestralidade biológica, mas sem necessariamente se estenderem daí os efeitos do parentesco⁴⁰. Ou seja, é direito de todos averiguar judicialmente seu ascendente genético, mas não deriva daí, necessariamente, qualquer relação de parentesco, máxime quando esta já estiver estabelecida com outrem. A vinculação biológica pode – ou não – influir na relação de filiação, sempre a depender das peculiaridades do caso concreto.

Conforme assevera Paulo Luiz Netto Lôbo⁴¹, “pai é quem cria, ascendente quem gera”, e prossegue:

da pessoa. E assim, a relação paterno-filial vai sendo reconhecida não só entre os parentes do grupo familiar, mas também entre terceiros (padrinhos, vizinhos e colegas).” PORTANOVA, Rui. *Ações de Filiação e paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 19.

35 MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 485.

36 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação, o biodireito e as relações parentais, de acordo com o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 907.

37 TJ/RS, AC 70031164676, 8ª C.C., Rel. Des. Rui Portanova, DJERS 24/09/2009.

38 OLIVEIRA, Guilherme de. *Critério Jurídico da Paternidade*. Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

39 TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. In: COMAILLE, Jacques et al. *A Nova Família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

40 FACHIN, Luiz Edson. *Do Direito de Família. Do Direito Pessoal. Das Relações de Parentesco*. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. XVIII. p. 112-113.

41 LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Anais... IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 523.

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial de atribuição de paternidade e maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.

Muito mais do que apenas um dado objetivo (biológico), sedimentou-se o entendimento de que a parentalidade se constitui um dado cultural (sociológico)⁴², e, consequentemente, ser pai ou mãe nos dias de hoje é uma *função*⁴³.

O entendimento prevaiente é o de que sem prova de qualquer vício do consentimento quando do registro da filiação, deve ser mantido o vínculo filial, ainda que ausente a descendência genética.

Na esteira do que se está a afirmar, a averiguação da desconstituição ou não de uma dada paternidade exige muito mais do que a mera comprovação da ausência de descendência biológica, no exato entendimento externado pelo acórdão do STJ ora comentado. Os elos socioafetivos e registraes regularmente constituídos são mais que suficientes para sustentar uma filiação.

5) Multiparentalidade

Em meados de 2016 o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão paradigmática sobre filiação ao deliberar sobre o tema da Repercussão Geral 622, na qual restou acolhida a possibilidade jurídica da multiparentalidade⁴⁴. A dinâmica do Direito fez com que o acolhimento da posse de estado de filho e dos vínculos afetivos trouxesse o seguinte questionamento: seria possível acumular de forma concomitante mais de dois vínculos de paternidade (uma biológica e outra afetiva)? A resposta do STF foi positiva.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBRE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-

⁴² Na esteira das embrionárias lições de João Baptista Villela, no Brasil, e de Guilherme de Oliveira em Portugal; mais recentemente, os autores Luiz Edson Fachin, Paulo Luiz Netto Lôbo e Zeno Veloso (dentre tantos outros) são alguns que argumentam no mesmo sentido na literatura jurídica brasileira.

⁴³ BARBOZA, Heloisa Helena. Entrevista. Informativo IBDFam, n. 74, maio/jun. 2012, p. 3

⁴⁴ Na oportunidade, teve a honra de representar na tribuna do STF o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, Amicus Curiae nesse emblemático julgamento. CALDERON, Ricardo. **Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060-SC**. Revista IBDFam Família e Sucessões, v. 22, p. 169-194, 2017.

POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

STF. RE 898060/SC

Ao acolher a multiparentalidade, o STF aprovou uma relevante tese sobre Direito de Família, delineando o sentido da parentalidade no atual cenário jurídico brasileiro. O tema de Repercussão Geral 622⁴⁵, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, envolvia a análise de uma eventual “*prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica*”⁴⁶. Ao deliberar sobre o mérito da questão, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas.

A importância do referido caso foi destacada pelo próprio voto do Ministro relator já ao início da sua manifestação, quando afirmou que:

“O caso ora em julgamento, seja qual for o resultado proclamado pelo colegiado, constituirá precedente essencial para a definição do estatuto constitucional das famílias, em especial a densificação conceitual de um dos componentes mais elementares dos direitos da personalidade: a filiação.”

Como previsto, a decisão foi realmente emblemática, visto que redefiniu os contornos da filiação no nosso Direito de Família, tanto é que segue reverberando na doutrina e na jurisprudência, com projeções de várias ordens.

O caso paradigma envolvia uma situação na qual se discutia o reconhecimento tardio de uma paternidade biológica não vivenciada, em substituição a uma paternidade socioafetiva registral e concretamente vivenciada. Após deliberar sobre o referido caso concreto aquele tribunal aprovou a seguinte tese:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

⁴⁵ A sessão que fixou a tese foi realizada no dia 21/09/2016, em deliberação do pleno do STF. O caso que balizou a apreciação do tema foi o RE 898060/SC, no qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM atuou como Amicus Curiae.

⁴⁶ Esse trecho constava no acórdão do plenário virtual que reconheceu a repercussão geral do tema.

Ao apreciar a temática subjacente à referida Repercussão Geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal, aprovou a tese acima descrita, que servirá de diretriz para casos semelhantes, inclusive com efeito vinculante. Esta deliberação de aspecto geral foi extraída a partir de proposta do Min. Relator Luiz Fux, a qual restou aprovada por ampla maioria, inclusive com o voto do Ministro Edson Fachin (restando vencidos apenas os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que discordavam parcialmente da redação final sugerida).

A disposição é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com outra paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo a existência jurídica de dois pais, com vínculos de filiação reconhecidos com todos os efeitos jurídicos.

Ao prever expressamente a pluralidade de vínculos familiares, nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade. A manifestação de um tribunal superior pela possibilidade de reconhecimento jurídico de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, de forma concomitante, merece destaque, pois deixou novamente o Brasil na vanguarda mundial do Direito de Família.

Outro aspecto digno de nota é que a conclusão do STF foi extraída a partir de uma hermenêutica civil-constitucional, robustecida por princípios e valores constitucionais, o que se mostra adequado e necessário, já que para edificar a solução do caso, o Supremo partiu do problema concreto ao sistema jurídico, a seguir analisou o conjunto de normas do nosso ordenamento a partir da Constituição Federal, perpassando pelas disposições do Código Civil e demais leis pertinentes. Ao final, chegou-se a interessante solução, para a qual inexistia legislação prévia explícita a respeito.

A perspectiva hermenêutica aplicada ao caso permitiu que, mesmo sem lei que preveja expressamente a multiparentalidade no direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal acolhesse essa possibilidade jurídica. Com isso, forneceu aos operadores do Direito mais uma opção ao “cardápio de soluções jurídicas”.

Esses noveis conflitos familiares refletem alguns dos desafios que as múltiplas relações interpessoais apresentam aos juristas. No complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige alguma acomodação.

Neste julgamento restou cristalina a contribuição da vigorosa doutrina do direito de família brasileiro, muitas delas citadas nos votos dos Ministros ao apreciar esta inovadora questão.

6) Registro extrajudicial da filiação socioafetiva

Em novembro de 2017 o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Provimento 63, pelo qual passou a permitir o registro extrajudicial da filiação socioafetiva, o que é um avanço e pode beneficiar um grande número de pessoas. Até então, em regra as relações socioafetivas exigiam uma ação judicial para que pudessem ter reconhecimento jurídico, ainda que o pleito fosse consensual. O CNJ alterou este regramento em 2019, pelo provimento 83, mantendo a possibilidade destes reconhecimentos para crianças maiores de 12 anos de idade.

A possibilidade de registro de paternidades e maternidade socioafetivas diretamente nos Cartórios de Registro Civil é prova representativa da assimilação da afetividade no

direito de família brasileiro. Os vínculos filiais representados pela posse de estado de filho não demandam mais uma ação judicial para a sua formalização, pois quando tal pleito for consensual, e caso atenda os demais requisitos legais dos referidos provimentos, poderá ser concretizado diretamente na serventia cartorial.

Os provimentos permitem inclusive o registro de relações multiparentais consensuais diretamente no cartório, o que está explícito no art. 14 do Prov. 63 (até dois pais e até duas mães).

O movimento de extrajudicialização do direito civil justifica a natureza das medidas implementadas. Estes regramentos são mais um capítulo da trajetória iniciada com o acolhimento da *posse de estado de filho* e bem retratam o dinamismo do direito de família brasileiro.

7) Considerações finais

Na temática da filiação, a compreensão do percurso construtivo iniciado com o acolhimento da posse de estado de filho certamente auxilia na compreensão de algumas das atuais decisões paradigmáticas do direito de família brasileiro, muitas delas lastreadas pelo amálgama da afetividade.

Algumas dessas conquistas contaram com a contribuição das lições de Luiz Edson Fachin, um dos pioneiros a buscar um maior reconhecimento jurídico para as relações afetivas presentes na realidade concreta.

Nas suas próprias palavras:

“Eis que se impõe um desafio ao Direito Civil contemporâneo: (re) pensar as transformações da família, as novas formas de convivência familiar, o afeto e a solidariedade com pontos nodais de uma estrutura cujo futuro próximo já arrosta no porvir buscando superar o formalismo e reaproximar o Direito da realidade.”⁴⁷

Referências

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 9, abr./maio 2009.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Afetividade e Cuidado sob as lentes do Direito**. (o. 511-526) IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (orgs.) Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060-SC**. Revista IBDFam Família e Sucessões, v. 22, p. 169-194, 2017.

⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson. Prefácio da obra: CALDERON, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. XVI.

_____. **Socioafetividade na Filiação: Análise da Decisão Proferida pelo STJ no REsp 1.613.641/MG.** REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL, v. 13, p. 141, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva.** – 3 ed. rev. atual. e amp. – São Paulo: Atlas, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade:** Relação Biológica e Afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Direito Civil. Sentidos, transformações e fim.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família:** Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Do Direito de Família. Do Direito Pessoal. Das Relações de Parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. XVIII.

_____. Paternidade e Ascendência Genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.) **Grandes Temas da Atualidade: DNA Como Meio de Prova da Filiação.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação, o biodireito e as relações parentais, de acordo com o novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre Peixes e Afetos – Um Devaneio Acerca da Ética no Direito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** São Paulo: IOB Thompson, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais... IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v. 5, ago./set. 2008.

_____. Socioafetividade em Família e a Orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). **O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstituição do Direito Privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Critério Jurídico da Paternidade.** Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Família.** v. 5. 22 ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** introdução ao direito civil-constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PORTANOVA, Rui. **Ações de Filiação e paternidade socioafetiva.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RODOTÀ, Stefano. **Diritto D'amore.** Bari: Laterza, 2015.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como Fenômeno Jurídico Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Porto Alegre, Magister/Belo Horizonte, IBDFAM, v. 14, p. 89-106, fev./mar. 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família.** Vol. 5. – 12ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: COMAILLE, Jacques et al. **A Nova Família:** problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VILLELA, João Baptista. A Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais,** Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n. 21, maio 1979.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade.** São Paulo: Malheiros, 1997.